



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 117/2024

Florianópolis, 10 de maio de 2024.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que trata sobre a internalização do Ajuste SINIEF nº 9/24, que dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias doadas para assistência a vítimas de calamidade pública.

2. Em virtude da situação de calamidade pública proveniente das chuvas no Rio Grande do Sul em maio de 2024, o Decreto proposto dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes ou não, doadas para assistência às vítimas.

3. No entanto, devem ser cumpridos dois requisitos para que os documentos fiscais sejam dispensados: o acompanhamento da declaração de conteúdo, conforme Anexo I deste Decreto; e destinar as doações ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, às Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul ou às entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul.

4. O Art. 2º do Decreto proposto reproduz a Cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 9/24, estabelecendo as regras de como o contribuinte do ICMS deve escriturar as doações de mercadorias próprias. O dispositivo define que devem ser utilizados os Códigos Fiscais de Operações e de Prestações - CFOP - 5.910 ou 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), conforme o caso.

5. Em virtude da previsão contida na Cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 9/24, o Art. 3º do Decreto proposto estabelece que a vigência da norma será a partir da data da publicação, e produção de efeitos vai de 7 de maio de 2024, data da publicação do Ajuste SINIEF nº 9/24, até o dia 30 de junho de 2024.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Ajuste SINIEF nº 9/24	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Cláusula primeira Acordam os Estados e o Distrito Federal em dispensar a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes ou não, doadas para assistência a vítimas de calamidade pública em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, desde que:</p> <p>I – esteja acompanhada da declaração de conteúdo conforme anexo I deste ajuste;</p> <p>II – seja destinada ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul e as entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul.</p>	<p>Art. 1º Fica dispensada a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes ou não, doadas para assistência às vítimas da calamidade pública em decorrência das enchentes, temporais e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024, desde que:</p> <p>I – esteja acompanhada da declaração de conteúdo de que trata o anexo I deste Decreto; e</p> <p>II – seja destinada ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, às Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul ou às entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul.</p>	<p>Em virtude da situação de calamidade pública proveniente das chuvas no Rio Grande do Sul em maio de 2024, o Decreto proposto dispensa a emissão de documento fiscal na operação e na prestação de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes ou não, doadas para assistência às vítimas.</p> <p>No entanto, devem ser cumpridos dois requisitos para que os documentos fiscais sejam dispensados: o acompanhamento da declaração de conteúdo, conforme Anexo I deste Decreto; e destinar as doações ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul, às Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul ou às entidades beneficentes sem fins lucrativos domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul.</p>
<p>Cláusula segunda O contribuinte que remeter mercadorias próprias emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - com Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - 5.910 ou 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), conforme o caso.</p>	<p>Art. 2º O contribuinte que remeter mercadorias próprias emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - com Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - 5.910 ou 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), conforme o caso.</p>	<p>O Art. 2º do Decreto proposto reproduz a Cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 9/24, estabelecendo as regras de como o contribuinte do ICMS deve escriturar as doações de mercadorias próprias. O dispositivo define que devem ser utilizados os Códigos Fiscais de Operações e de Prestações - CFOP - 5.910 ou 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), conforme o caso.</p>

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA		
Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de junho de 2024.	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos de 7 de maio de 2024 a 30 de junho de 2024.	Em virtude da previsão contido na Cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº9/24, o Art. 3º do Decreto proposto estabelece que a vigência da norma será a partir da data da publicação, e produção de efeitos vai de 7 de maio de 2024, data da publicação do Ajuste SINIEF nº 9/24, até o dia 30 de junho de 2024.